



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## VOTO EM SEPARADO

SF/19239.79834-00

Perante COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, que *altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.*

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.*

O **art. 1º** do projeto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação para possibilitar a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ao processo penal, em caráter supletivo e subsidiário. Para tanto, o **art. 2º** do projeto dá nova redação ao art. 15 do Código de Processo Civil, para incluir o processo penal entre aqueles ramos do Direito cujos procedimentos possam ser alcançados pelos dispositivos do Código de Processo Civil, de forma supletiva e subsidiária, se ausente norma processual penal específica para tratar de alguma matéria. O **art. 3º** do projeto traz a cláusula de vigência para instituir que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à relatoria do eminentíssimo Senador TASSO JEREISSATI.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## II – ANÁLISE

*Salvo melhor juízo*, a alteração acima referida significa um gravame ao texto do Código de Processo Civil e também à sistemática processual penal. Na verdade, o legislador não descurou ao deixar de incluir o processo penal entre aqueles ramos do Direito que não são regulados, de forma supletiva e subsidiária, pelos dispositivos contidos no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O primeiro motivo ensejador da exclusão de qualquer menção ao processo penal entre os ramos do Direito descritos pelo art. 15 do Código de Processo Civil tem por origem lógica o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal, que hoje tramita na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 8.045, de 2010). De fato, o projeto do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009) começou a tramitar antes do projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010), e tinha por finalidade justamente a de afastar a incidência de normas processuais civis do seu âmbito de aplicação. Assim, ante a tramitação simultânea, naquela época, de dois projetos de Código no âmbito do Senado Federal, com a formação de duas Comissões de Juristas distintas para a elaboração de dois projetos, foi ajustado que tanto o novo Código de Processo Civil, quanto o novo Código de Processo Penal esgotariam, por completo, todas as hipóteses legais previstas, sem a necessidade da incidência de normas de um Código sobre o outro, uma vez que ficou acordado que não haveria a incidência de normas processuais civis sobre assuntos de natureza processual penal, e vice-versa, por ser um assunto tormentoso, com possibilidade de se dar azo a inúmeras discussões despiciendas de fundamento.

Fica evidente, portanto, que diversos dispositivos trazidos pelo novo Código de Processo Civil não podem ser aplicados para além das suas fronteiras normativas. É que boa parte dos seus dispositivos processuais possuem, já na sua superfície, consequências imprevistas que acabam por subverter a lógica reinante em outras searas da jurisdição, como é o caso do processo penal, instituído sob o primado da presunção de inocência do acusado e o da busca da verdade real. Nesses casos de sobreposição de normas, o intérprete ficaria obrigado, desde logo, a cotejar os dispositivos normativos presentes na esfera processual penal com aqueles encartados no âmbito do

SF/19239.79834-00



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Código de Processo Civil, a fim de verificar a sua compatibilidade, aplicação e eficácia, notadamente se tais dispositivos estiverem relacionados à defesa do acusado, ou a contagem dos prazos processuais penais, uma vez que se adotada a sistemática processual civil, os prazos processuais penais deixarão, por exemplo, de ser contados em dias corridos, para ser contados em dias úteis.

SF/19239.79834-00

Exemplo de perplexidade diz respeito à apresentação de réplica pelo Ministério Público ou querelante em resposta à acusação do réu. Com efeito, alguns juristas lembram a redação do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal, no qual se prevê que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para, em seguida, mencionar o art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal, no qual se admite que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Contudo, o Código de Processo Penal não traz dispositivo que mencione a possibilidade de a acusação se manifestar acerca das eventuais preliminares arguidas ou dos documentos juntados pela defesa do acusado. No Código de Processo Civil, por sua vez, o art. 351 determina que, se o réu alegar qualquer das preliminares de mérito enumeradas no art. 337 (coisa julgada, litispendência, incompetência absoluta do juízo, defeito de representação, etc.), o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Assim, admitir a possibilidade de apresentação de réplica à defesa pela acusação no âmbito processual penal prejudicaria sensivelmente a defesa do acusado, pois se concederia ao juiz maiores elementos para receber a denúncia ou a queixa contra o acusado após a apresentação da réplica pela acusação, tornando-o réu ou querelado. Ademais, haveria violação ao princípio da presunção de inocência do acusado porque estariam permitindo uma inversão de princípios processuais penais: a acusação se manifestaria por último no processo penal, e não a defesa do acusado, no momento crítico da fase de recebimento da denúncia ou queixa.

Em acréscimo, se admitirmos a inclusão do processo penal entre aqueles ramos do Direito cujos procedimentos possam ser alcançados pelos dispositivos do Código de Processo Civil, de forma supletiva e subsidiária, estaremos permitindo, de fato e de direito, que os juízes e tribunais incluam, indistintamente, entre os procedimentos penais etapas que não foram sequer



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

objeto de discussão e votação no âmbito do Congresso Nacional, usurpando, em última análise, as atribuições constitucionais do Poder Legislativo de elaborar o texto normativo.

Com efeito, concordamos que existe uma desarmonia procedural-processual entre o processo civil e o processo penal em muitos aspectos, e a tentativa de incluir dispositivos processuais civis no âmbito da seara processual penal pode levar a uma confusão entre qual norma deve ser aplicada, se a processual civil, ou se a processual penal. Antes de se adotar, neste momento, a possibilidade de se permitir a aplicação de norma processual civil no âmbito processual penal, é preciso, todavia, que se conceda algum crédito ao legislador infraconstitucional a respeito das suas intenções ao promulgar o Novo Código de Processo Penal.

Na verdade, se fosse da vontade do legislador à época da elaboração do Novo Código de Processo Civil admitir a influência de dispositivos processuais civis sobre os procedimentos penais, ter-se-iam feito referências específicas ao corpo do Código de Processo Penal no projeto do Novo Código de Processo Civil ou mesmo alterado algum dos seus dispositivos processuais penais para se permitir a aplicação, supletiva e subsidiária, do novo Código de Processo Civil. E, como não foi realizada menção alguma ao assunto, é de se presumir que não houve a intenção do legislador de alterar a sistemática processual penal, aguardando o que vier a ser decidido a seu respeito no âmbito do projeto do Novo Código de Processo Penal, que tramita perante a Câmara dos Deputados, ao contrário do que foi feito em relação a outros assuntos cujos diplomas normativos foram alterados explicitamente pelo Novo Código de Processo Civil, como por exemplo, *i)* o Código Eleitoral, que foi alterado pelo art. 1.067 do novo Código de Processo Civil, *ii)* a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que foi modificada pelos arts. 1.062 a 1.066 do novo Código de Processo Civil, *iii)* o Código Civil que sofreu alterações em face do art. 1.067 do novo Código de Processo Civil, entre outros diplomas normativos.

Por fim, argumente-se que, na atualidade, inexistem questões jurídicas omissas que estariam a merecer solução pela via da aplicação subsidiária provinda do ordenamento jurídico processual civil, em detrimento do singular método interpretativo e hermenêutico estabelecido no Código de Processo Penal. Assim é que, não há demonstração cabal, mediante exemplos práticos, da utilidade dessa incidência subsidiária.

SF/19239.79834-00



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A bem da verdade, determinar agora a incidência subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal de modo genérico, e não pontual, atordoará a tranquilidade da tramitação de inúmeros processos penais com dilações decorrentes de incidentes processuais desnecessários. A presente proposição estará a lançar uma grande dúvida hermenêutica no processo penal e a consequência será a insegurança jurídica nesses procedimentos, o que acabará ocasionando impunidades ainda maiores em face da extinção da punibilidade por prescrições intercorrentes ou de nulidades inesperadas.

SF/19239.79834-00

E, a corroborar a desnecessidade de mudança, traz-se a lógica, já estabelecida e amplamente difundida na atual legislação de espécie, consubstanciado no art. 3º. do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941), que institui o mecanismo intrínseco de integração e aplicação da norma processual penal: "*Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*".

Em suma, o ponto de diferenciação mais evidente exsurge na dificuldade de se compatibilizar normas processuais civis com normas processuais penais, e aqueles princípios constitucionais processuais penais, como o da presunção de inocência e o da verdade real, que não encontram acolhimento no âmbito processual civil, o que enseja, por mais esse motivo, a rejeição do projeto.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**  
**DEM/MG**